

FUNDAÇÃO

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

A Responsabilidade pela Última Palavra

Contribuição para
o aperfeiçoamento
institucional da jurisdição
constitucional brasileira

Outubro de 2025

FUNDAÇÃO

FERNANDO

HENRIQUE

CARDOSO

A Responsabilidade pela Última Palavra

Contribuição para
o aperfeiçoamento
institucional da jurisdição
constitucional brasileira

Outubro de 2025

Este documento foi produzido sob a coordenação de **Oscar Vilhena, Sergio Fausto e Ana Laura Barbosa**, a partir de discussões com um renomado grupo de juristas e cientistas sociais que subscrevem este o documento (em ordem alfabética):

Antonio Cezar Peluso

Ary Oswaldo Mattos Filho

Beatriz Montenegro Castelo

Beto Vasconcelos

Celso Cintra Mori

Celso Fernandes Campilongo

Daniel Sarmento

Diego Arguelhes

Gabriel Sampaio

Joaquim Falcão

José Afonso da Silva

José Carlos Dias

José Eduardo Cardozo

Luciana Gross Cunha

Maria Hermínia Tavares de Almeida

Maria Tereza Sadek

Marina Dias

Miguel Reale Júnior

Octávio Pinto e Silva

Rubens Glezer

Theo Dias

Virgílio Afonso da Silva

Também são subscritores:

- **Diogo Leonardo Machado de Melo**, presidente do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP)
- **Guilherme Carnelós**, presidente do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)
- **Isabel Cristina de Medeiros Tormes**, presidente da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo (AATSP)
- **Leonardo Sica**, presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – seção São Paulo (OAB SP)
- **Renata Mariz**, presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

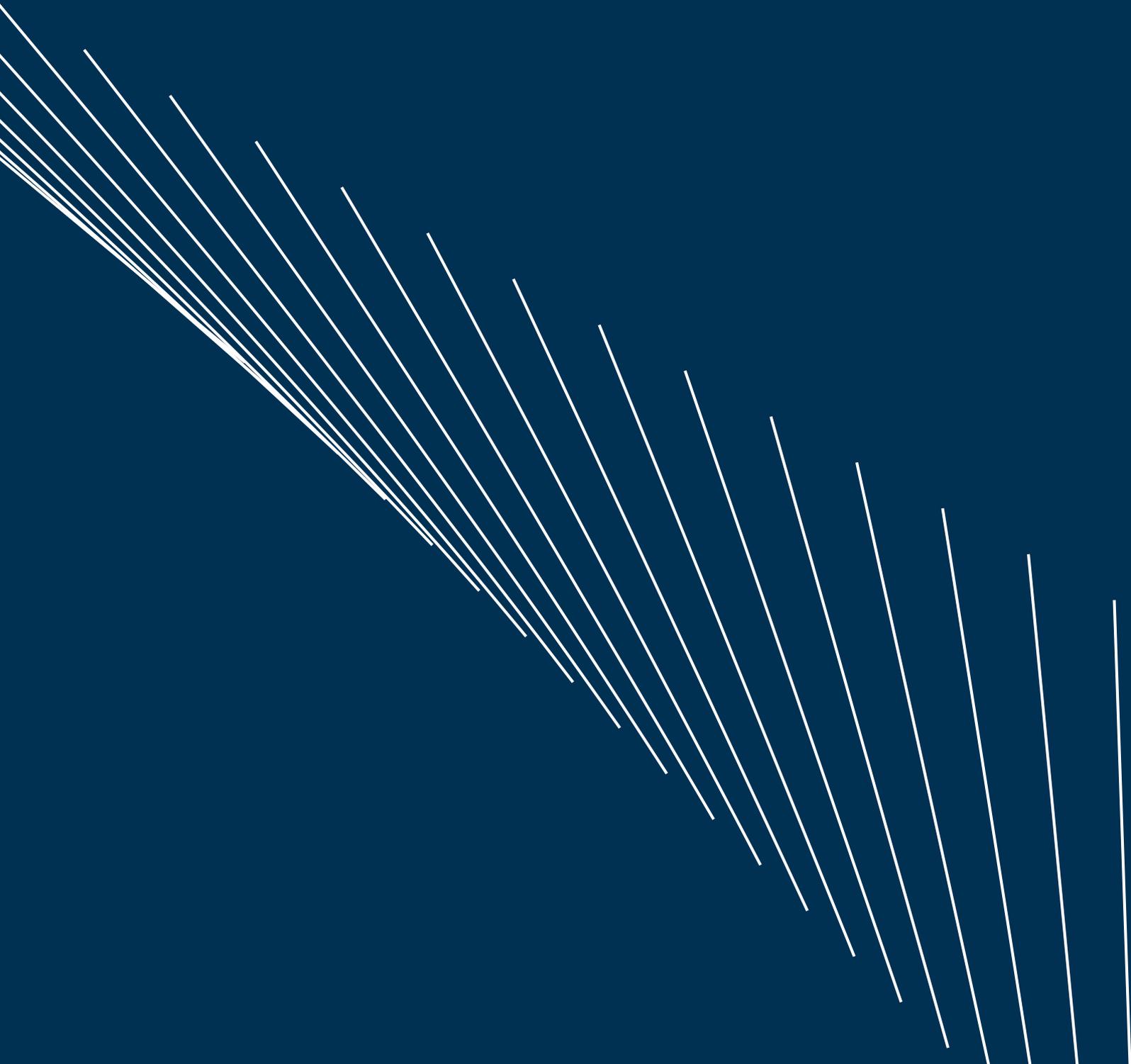
Revisão:
Otávio Dias

Projeto Gráfico:
Felipe Martins

Diagramação:
Bruno Ortega

Índice

Introdução	7
1. Aperfeiçoamento do processo decisório	11
1.1. Dificuldade de articulação da vontade colegiada	12
1.2. Monocratização e individualismo na gestão do acervo	13
1.3. Agravamento dos problemas de qualidade das deliberações no ambiente virtual	16
2. Qualificação do sistema de precedentes e da relação com os demais tribunais	20
2.1. Uma jurisdição quase universal	21
2.2. Dificuldades de articulação clara das decisões e de suas fundamentações	22
2.3. Inconstância no respeito a precedentes e consequentes problemas na observância das decisões	23
3. Fortalecimento da reputação pública do tribunal	28
4. Conclusão	33
Notas de fim	35



Introdução

A missão da Fundação Fernando Henrique Cardoso é preservar e atualizar, em diálogo com os desafios do presente e do futuro, o legado do seu fundador. É dele a frase “a democracia foi a causa da minha geração”. Formada na luta contra o autoritarismo, a geração do presidente Fernando Henrique liderou a redemocratização do país. A Constituição de 1988 foi um ponto culminante desse processo. Nela, reservou-se um lugar central para o STF na arquitetura institucional do país, em particular na proteção dos direitos e das garantias fundamentais e do próprio regime democrático.

Com a polarização crescente, característica dos últimos anos, o STF ganhou um protagonismo inédito na cena política brasileira. A preocupação em preservá-lo como guardião das regras fundamentais do jogo democrático levou a Fundação Fernando Henrique Cardoso a reunir um grupo de juristas e cientistas sociais com a intenção de propor medidas visando contribuir para o aprimoramento da jurisdição constitucional brasileira. O texto que ora apresentamos é o produto dessa iniciativa.

Ao longo das últimas três décadas, o STF foi intensamente demandado por partidos políticos, atores institucionais e setores da sociedade a resolver os mais diversos conflitos de natureza constitucional¹. Antes desconhecido da população, o tribunal hoje se encontra no centro do debate público², especialmente ao decidir sobre questões controvertidas e de amplo impacto político.

Difícil pensar em um tema relevante à vida nacional que não tenha sido levado à consideração do STF. Nesse enorme e multifacetado universo de casos, podemos apontar posturas eventualmente omissas, deferentes ou mesmo ativistas, por parte do tribunal. De forma geral, no entanto, o tribunal assumiu uma postura responsiva, não se furtando a decidir as questões controvertidas e com forte repercussão política que lhe foram apresentadas. A contribuição da jurisdição constitucional brasileira no campo dos direitos fundamentais foi significativa nesse período. Com a ascensão ao poder de lideranças hostis à Constituição, a partir de 2018, o STF desempenhou papel essencial na defesa da democracia.

A politização da jurisdição constitucional não é um fenômeno apenas brasileiro. Em muitas outras democracias, os tribunais constitucionais vêm sendo convocados, de maneira cada vez mais sistemática, a resolver, a partir do prisma da Constituição, complexas questões de natureza política, econômica, social, além de controvertidas

questões de natureza moral, que não foram devidamente enfrentadas pelo sistema político. O exercício dessa tarefa acarreta enormes desafios aos tribunais constitucionais.

Esses desafios são particularmente agudos no Brasil, em decorrência de um conjunto de fatores, como a amplitude e ambição do texto constitucional de 1988³, que deve ser protegido pelo STF; do grande número de competências e prerrogativas concentradas no tribunal; da dinâmica do sistema político brasileiro, que tem sistematicamente delegado ao STF a responsabilidade pela solução de questões politicamente espinhosas; da conduta dos Poderes Legislativo e também Executivo, que nem sempre primam pela legalidade e constitucionalidade de seus atos, demandando constantes correções pelo tribunal; assim como da própria postura expansiva assumida pelo STF - e pelos seus membros - na realização de suas tarefas.

Para que o STF pudesse cumprir as responsabilidades que lhe foram delegadas, a Constituição Federal de 1988 transferiu ao tribunal amplos poderes, concentrando em suas mãos funções que, em outras democracias contemporâneas, encontram-se dispersas em diversos órgãos e instâncias judiciais. O STF recebeu da Constituição Federal de 1988 as funções de tribunal constitucional, de Corte de últimos recursos e de foro especializado para altas autoridades⁴. Além da concentração de poderes na esfera do STF, o texto constitucional expandiu o controle abstrato de constitucionalidade e ampliou o acesso dos agentes legitimados a provocar a jurisdição do STF, antes monopólio da Procuradoria-Geral da República. Atribuiu, ainda, ao STF o poder de controlar a constitucionalidade de emendas à Constituição Federal, o que lhe assegura a prerrogativa de proferir a última palavra sobre temas de natureza constitucional. Este arranjo institucional não apenas colocou o STF na posição de órgão de cúpula do Poder Judiciário, mas também o transformou em uma arena central na qual as grandes disputas de nossa sociedade são travadas.

As prerrogativas do STF foram reforçadas por sucessivas reformas promovidas pelo legislador, especialmente no que se refere à capacidade do tribunal de impor suas decisões aos Poderes políticos, assim como aos demais tribunais. Nesse sentido, o corpo político foi o principal responsável pelo fortalecimento da jurisdição constitucional no Brasil⁵. Não se deve ignorar, no entanto, que diversos movimentos do STF também contribuíram para o fortalecimento de suas prerrogativas⁶ – em particular as prerrogativas de seus membros, individualmente.

A consequência natural desse protagonismo do STF tem sido um escrutínio cada vez mais estrito por parte da academia⁷, da mídia especializada⁸, dos operadores do sistema jurídico, dos partidos políticos⁹, assim como de amplos setores da sociedade. Esse escrutínio é não apenas legítimo como também necessário ao controle social

de uma instituição que, embora concentre tantos Poderes, não está submetida ao crivo do eleitor.

Por outro lado, o STF tem sido objeto de um processo de intimidação, desqualificação e de uma escalada de ataques, que culminou na invasão e depredação de sua sede, em 8 de janeiro de 2023. Sua autoridade tem sido cada vez mais contestada, processo que se tornou ainda mais preocupante num contexto de acirrada hostilidade às instituições constitucionais, que tem lugar não apenas no Brasil.

Os ataques ao sistema de justiça ou as tentativas de capturá-lo têm sido uma parte fundamental do repertório de populistas autoritários nos últimos anos, como demonstram os casos da Venezuela, da Hungria, da Turquia, da Índia e mesmo dos Estados Unidos¹⁰. A recente reforma, de cunho populista, do sistema de justiça mexicano faz parte do mesmo fenômeno.

Esse cenário já preocupante foi agravado com as sanções aplicadas pelo atual governo norte-americano ao Brasil e especialmente pelas sanções e ameaças dirigidas a ministros do Supremo Tribunal Federal, com o objetivo de intimidar o tribunal e de obstruir o devido andamento de processos judiciais relacionados aos atentados contra o Estado Democrático de Direito.

Em tempos de crescente regressão democrática, é fundamental que todos os esforços sejam feitos para reforçar a autoridade institucional dos tribunais constitucionais, de forma que possam cumprir a sua missão precípua de proteger os direitos fundamentais, assim como as regras do jogo democrático.

Nas democracias contemporâneas, o poder dos tribunais tem origem na Constituição. A autoridade dos tribunais, por sua vez, depende da capacidade de estes exercerem suas competências e prerrogativas de forma imparcial, objetiva, coerente e consistente. Como o Judiciário não dispõe da bolsa nem da espada para impor suas decisões, na lapidar frase de Alexander Hamilton¹¹, órgãos judiciais dependem sobretudo do reconhecimento de sua autoridade e da colaboração dos demais Poderes para que suas ordens sejam obedecidas.

Mas não basta aos tribunais apenas exercerem suas funções em conformidade com os princípios do devido processo legal. Também é necessário que sejam capazes de transmitir às suas distintas audiências a percepção de que estão efetivamente agindo em conformidade com esses princípios. Sem um certo grau de reconhecimento da autoridade dos tribunais por aqueles a eles submetidos, dificilmente esses tribunais conseguirão exercer devidamente as suas funções.

Pesquisas de opinião têm apontado para uma redução da confiança no STF por parcela da população¹². A ampliação de críticas por parte da academia¹³ e da mídia especializada¹⁴, o aumento no conflito com outros Poderes políticos¹⁵, assim como uma maior tensão com demais instâncias judiciais¹⁶, podem ser uma indicação de que estamos testemunhando um processo de erosão da autoridade do tribunal. Nesse contexto, crescem ataques oportunistas promovidos por setores hostis à democracia constitucional, que ameaçam descumprir decisões, restringir competências e afastar ministros.

A autoridade do STF tem sido afetada por três fatores fundamentais. Em primeiro lugar, pelo déficit de colegialidade decorrente do protagonismo exacerbado de seus membros. Um segundo problema refere-se à dificuldade do STF em converter sua vasta jurisprudência, formada por milhares de casos decididos anualmente, em um corpo coerente e consistente de precedentes, que seja capaz de guiar a conduta dos demais tribunais, fortalecendo a integridade, a estabilidade e a isonomia na aplicação do direito. Por fim, um terceiro obstáculo é o desgaste na reputação pública do STF, decorrente da percepção de que o tribunal não conta com regras claras de conduta que assegurem a sua imparcialidade.

Atento a esse desafio, o presente documento apresenta um conjunto de preocupações e propostas de aperfeiçoamento da jurisdição constitucional brasileira. Todas as propostas aqui sugeridas podem ser implementadas por decisão do próprio tribunal, sem a necessidade de mudanças legislativas ou constitucionais, que poderiam, neste momento, tornar a jurisdição do STF mais vulnerável.

As sugestões estão subdivididas em três espécies: (i) sugestões que têm por objetivo o fortalecimento da colegialidade e o aprimoramento do processo constitucional; (ii) sugestões voltadas à melhoria do sistema de precedentes e da relação do STF com as demais instâncias do sistema de justiça; e, por fim, (iii) sugestões voltadas ao fortalecimento da imagem pública e da reputação do tribunal, como esfera imparcial de aplicação do direito.

1. Aperfeiçoamento do processo decisório



A colegialidade é um elemento constitutivo da autoridade do Supremo Tribunal Federal. Como instituição responsável por proferir a última palavra em diversas questões de natureza constitucional, não deve fazê-lo por meio de seus membros individualmente, ou mesmo por decisões coletivas que não sejam expressão de um processo deliberativo efetivamente colegiado.

O processo decisório do STF tem sido historicamente criticado pela literatura em razão das deficiências no modelo de deliberação e da dificuldade na produção de acórdãos que exprimam com clareza os principais fundamentos da decisão do colegiado, de tal modo a criar precedentes seguros para as demais instâncias. Na raiz desses problemas, está o multifacetado fenômeno da prevalência das individualidades sobre a colegialidade. O modelo de deliberação nas sessões presenciais de julgamento desestimula a deliberação argumentativa e, conseqüentemente, dificulta a articulação de uma vontade colegiada. As decisões monocráticas e a ativação dos vários mecanismos que permitem aos ministros, individualmente, influenciar a agenda de julgamentos contribuem para fracionar o processo decisório do tribunal. Por fim, o ambiente virtual representa uma arena ainda mais fragmentada, já que nela não há uma deliberação síncrona. O aperfeiçoamento do processo decisório do tribunal passa pela superação do individualismo, em suas várias dimensões, que serão discutidas em detalhes a seguir.

1.1. Dificuldade de articulação da vontade colegiada

No atual modelo de deliberação, o momento de encontro presencial entre os ministros serve sobretudo para que cada um vocalize sua convicção que já foi formada antes do início do julgamento, e que dificilmente será modificada no curso dos debates¹⁷. Este modelo de deliberação, acompanhado de um hábito de apresentação e posterior juntada de votos sem acréscimo substantivo¹⁸, resulta em um significativo prejuízo à qualidade das decisões¹⁹ enquanto expressão da vontade colegiada do tribunal.

Ainda que as deliberações venham se tornando menos rígidas a partir da última década²⁰, essa flexibilização não sanou todos os vícios na qualidade da deliberação. Fazê-lo depende da ampliação dos incentivos para a deliberação no curso dos debates das sessões de julgamento.

1.2. Monocratização e individualismo na gestão do acervo

O individualismo decisório no trâmite dos processos no STF contribui para a fragmentação da jurisdição do tribunal em “onze ilhas”²¹, para tomar emprestada a imagem formulada pelo ministro Sepúlveda Pertence.

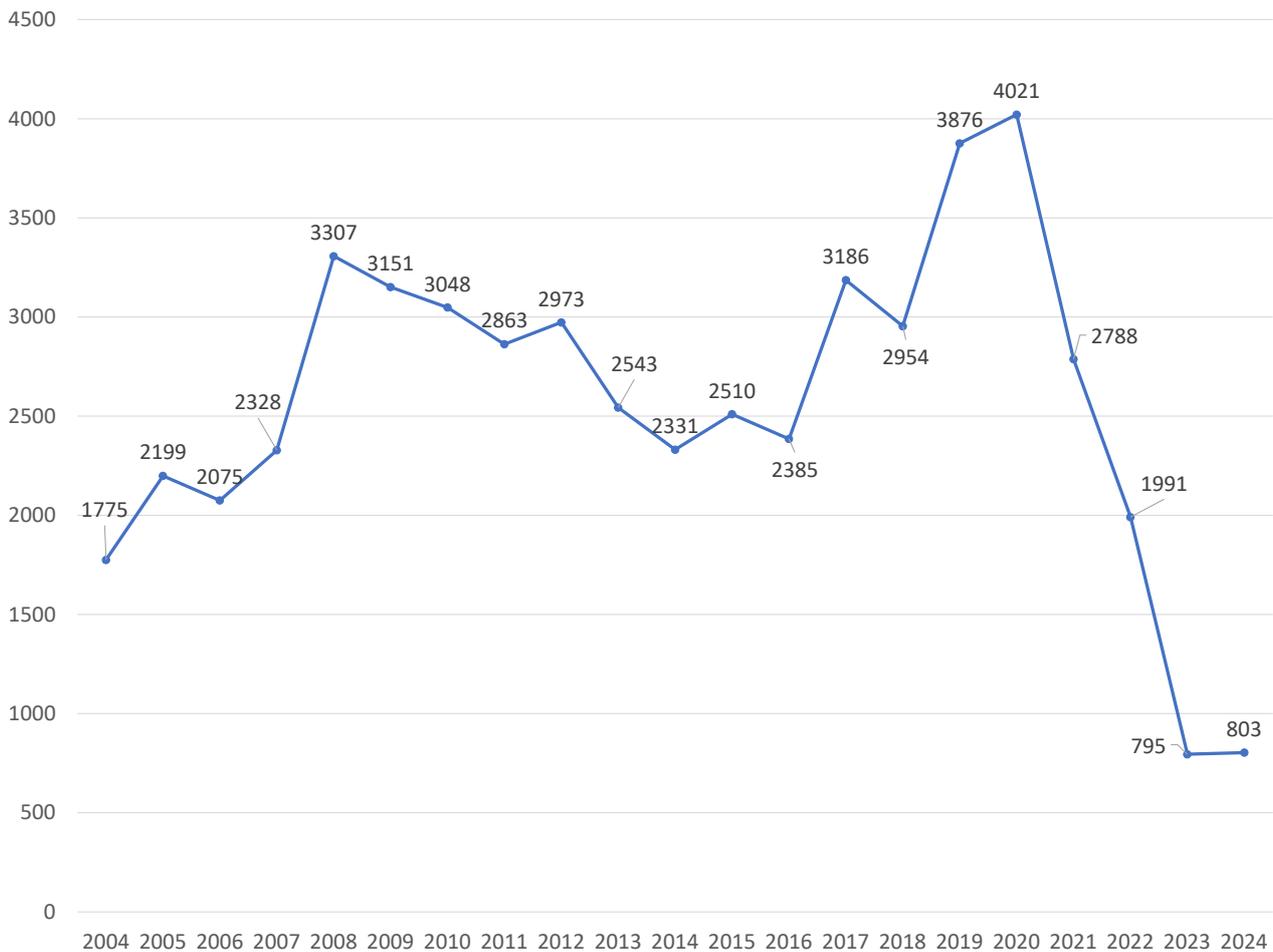
Para dar vazão à sobrecarga de processos, o regimento interno do STF delega diversas decisões aos seus ministros individualmente. Por decisão monocrática, o relator e o presidente do STF podem negar seguimento a pedidos manifestamente inadmissíveis (art. 21, § 1º, RISTF e art. 13, c, RISTF), em uma prática que foi denominada “certiorari à brasileira”²². O relator também pode reafirmar a jurisprudência do tribunal em decisões finais em certas classes de ação²³, ou conceder medidas cautelares mediante referendo do colegiado (art. 21, V, RISTF)²⁴.

Por não serem precedidas de um debate colegiado, decisões monocráticas levam, por si só, a um prejuízo na qualidade do processo de tomada de decisão do tribunal. No entanto, um dos problemas mais graves envolvendo essas decisões ocorre quando elas impactam diretamente os demais Poderes políticos sem a chancela do colegiado, fenômeno denominado “ministocracia”²⁵, a exacerbação individual do exercício da supremocracia²⁶.

Medidas cautelares monocráticas são um expediente comum na vida política do tribunal, que podem ter impacto político, ainda que sejam posteriormente ratificadas pelo colegiado.

Reformas regimentais recentes foram bem-sucedidas em atacar este problema²⁷. No entanto, apesar da drástica redução a partir de 2020, cautelares monocráticas seguem sendo uma realidade no tribunal, como indicado na figura 1.

Figura 1. Evolução da quantidade de medidas cautelares monocráticas²⁸



É evidente que a tutela de urgência de natureza cautelar é uma ferramenta processual relevante para preservar liberdades, evitar perigo de dano, evitar risco ao resultado útil do processo ou fazer cessar ilegalidades. Ferramentas céleres de decisão são imprescindíveis, e decisões individuais podem ser centrais para assegurar respostas rápidas. No entanto, essas decisões deveriam ser reservadas para situações absolutamente excepcionais, justamente por carregarem consigo o risco de impactar diretamente a vida econômica, social ou política, sem passar necessariamente pelo colegiado.

Embora todas as espécies de decisões monocráticas tragam o risco de politização, tem surgido uma nova espécie de decisão monocrática, proferida no curso de audiências de conciliação, que passa à margem do colegiado. Essas audiências são convocadas e conduzidas individualmente, pelo relator, com grande potencial de impacto sobre a política ou mesmo sobre outros processos em curso no tribunal.

Ainda que existam algumas regras disciplinando audiências de conciliação no tribunal²⁹, há várias questões em aberto que vêm sendo resolvidas no curso de cada processo. Não há uma regulação dos tipos de questões que podem ser nelas arbitradas e de quais são as condutas autorizadas aos seus relatores.

Por exemplo: o Código de Processo Civil estabelece que juízes podem, a qualquer tempo, promover a autocomposição (art. 139, V, CPC). Mas não é inequívoco que estas previsões se apliquem ao processo constitucional, sobretudo no caso de ações de controle abstrato de constitucionalidade, isto é, em processos objetivos. A transposição da figura das audiências de conciliação para o âmbito constitucional exigiria, no mínimo, restrições e adaptações.

Por fim, o individualismo também é bastante pronunciado em outros âmbitos do processo constitucional, com destaque para as ferramentas de definição da agenda do tribunal. Da forma como funciona hoje, a definição da agenda está fragmentada entre vários membros do tribunal: cabe ao relator “pedir dia para julgamento” quando estiver habilitado a proferir voto (art. 21, X), em um ato conhecido como “liberação dos autos para julgamento”; em seguida, nos ambientes presenciais, o presidente do colegiado define o calendário das sessões de julgamento; após o início de um julgamento, ele pode ser suspenso por pedido de vista³⁰ (art. 134, RISTF), no ambiente físico ou virtual; ou, no ambiente virtual, interrompido por pedidos de destaque, que transferem a deliberação para o ambiente físico.

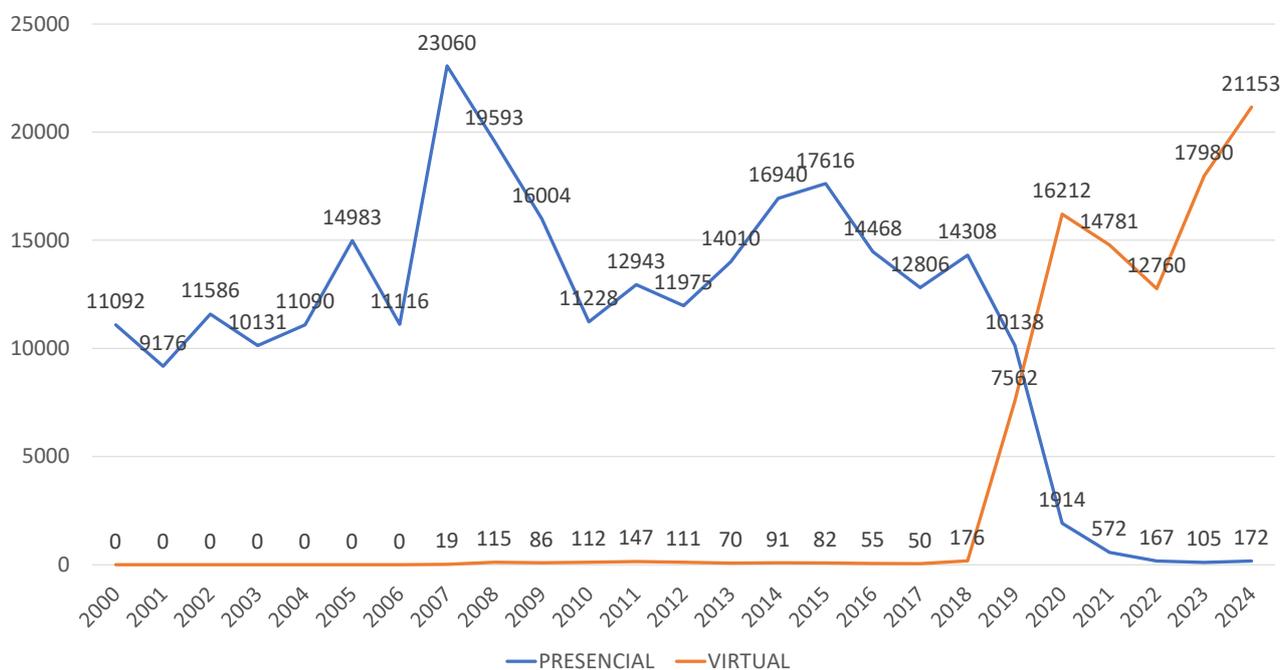
O controle do tempo dos julgamentos é central para a autonomia do tribunal. Contudo, a sua dispersão entre diversos agentes amplia o individualismo no processo decisório. Quanto maior o número de agentes com alto grau de discricionariedade sobre o tempo dos julgamentos, maior será a incerteza sobre quando os julgamentos ocorrerão e maior a dificuldade de se coordenar escolhas efetivamente colegiadas sobre o tempo dos julgamentos³¹.

1.3. Agravamento dos problemas de qualidade das deliberações no ambiente virtual

Os problemas na qualidade da deliberação são agravados com o progressivo crescimento do ambiente virtual³². As competências do ambiente virtual foram progressivamente expandidas a partir de 2016. Em 2019, torna-se possível julgar, neste ambiente, o mérito de qualquer matéria, desde que se trate de reafirmação de jurisprudência, assim como medidas cautelares em ações de controle abstrato ou incidental³³. Este momento também coincide com a mais drástica redução na quantidade de julgamentos ocorridos no ambiente físico, transferidos ao ambiente virtual, indicada na figura 2. Por fim, a partir de 2020, todos os processos de competência do tribunal passam a poder ser julgados no ambiente físico ou virtual, a critério do relator ou do vistor.

A expansão do ambiente virtual levou a um progressivo esvaziamento das arenas presenciais de deliberação, indicado na Figura 2.

Figura 2. Quantidade de decisões colegiadas no tribunal, por ambiente (presencial ou virtual)



Esse desafogamento das arenas físicas de julgamento ocorreu às custas da qualidade da deliberação. Isso porque, na arena virtual, não há um encontro síncrono entre os ministros, ainda que online. Os processos são julgados por blocos temáticos, nas chamadas listas. Iniciado o julgamento, os ministros possuem 6 dias úteis para juntar seus votos, após os quais o resultado é proclamado, exceto se algum ministro

suspender o julgamento por um pedido de vista ou pedir sua transferência para as arenas tradicionais por meio do pedido de destaque. Sem interações em tempo real, a qualidade da deliberação neste ambiente é significativamente inferior.

A lista a seguir ilustra alguns dos possíveis caminhos institucionais à disposição do STF para mitigar problemas de individualismo decisório no tribunal. Ela não tem a pretensão de ser peremptória ou esgotar as possíveis alternativas institucionais, mas aponta algumas soluções razoáveis aos problemas apresentados, que poderiam ser implementadas sem reformas legislativas.

Sugestões para o aperfeiçoamento do processo decisório

1. Criação de incentivos à deliberação nas sessões presenciais de julgamento
 - » Obrigatoriedade de circulação antecipada dos votos dos relatores entre os pares³⁴;
 - » Apresentação de votos mais concisos na sessão de julgamentos, seguidos de um debate livre de ideias. Esta medida preservaria os eventuais benefícios da tomada de votos em ordem decrescente de antiguidade, mitigando seus efeitos negativos;
 - » Abandono da tradição de juntada de votos escritos em todos os julgamentos, o que ainda é frequente nos casos emblemáticos³⁵. Uma medida positiva, neste sentido, é a apresentação de votos coletivos, que podem ser acompanhados por votos concorrentes ou dissidentes;
 - » Aprimorar o espaço dedicado às sustentações orais. Neste sentido, foi positiva a iniciativa do próprio STF de estabelecer sessões destinadas à oitiva de sustentações orais, em data anterior à sessão de julgamento, permitindo que os argumentos sejam apresentados antes da redação dos votos. Seria importante, no entanto, assegurar a presença de todos os ministros para a oitiva das sustentações orais.

2. Diminuição da fragmentação e do individualismo decisório

- » Significativa restrição de medidas cautelares monocráticas a casos de absoluta urgência, como aquelas envolvendo prisão ou violação de direitos indisponíveis, como em outras cortes de natureza constitucional ao redor do mundo³⁶;
- » Regulamentação das audiências de conciliação no âmbito do STF, estabelecendo limites claros aos temas que não podem ser objeto de conciliação, assim como às condutas permitidas aos relatores no curso dessas audiências³⁷;
- » Redução do prazo para devolução dos autos para julgamento após pedido de vista³⁸, que hoje é de 90 dias úteis;
- » Adoção de outras medidas para incentivar que os pedidos de vista sejam absolutamente excepcionais, tais como exigência de fundamentação específica (objetivo de pesquisar jurisprudência, investigar a vigência de dispositivo, elaborar tese final etc.), após o qual os autos seriam automaticamente liberados para julgamento, como já ocorre desde a ER 58/22;
- » Estabelecimento de um prazo para sinalização, pelo relator, de que o processo está pronto para ser votado (liberação dos autos para julgamento), após o qual os autos seriam automaticamente liberados para julgamento. Esta medida teria como consequência um aumento na centralização do poder de pauta na presidência do colegiado, cargo rotativo que tem mais condições de prestar contas aos pares e ao público externo ao tribunal, ampliando a transparência no uso da ferramenta;
- » Criação de mecanismos colegiados para inclusão, por voto da maioria, de processos no calendário de julgamentos, quando houver resistência da presidência. Este mecanismo poderia ser acionado para contornar resistências injustificadas da presidência em incluir casos no calendário de julgamentos quando for vontade da maior parte dos ministros julgar determinado processo, ou para resolver colegiadamente dúvidas legítimas sobre a ordem de julgamento de dois ou mais casos correlatos. Isso poderia ser feito, por exemplo, com a previsão da possibilidade de suscitar questões de ordem, na sessão presencial de julgamentos, a respeito da definição da pauta³⁹;

3. Modificação das regras que disciplinam o ambiente virtual

- » Vedação da realização de julgamentos de mérito ou de processos complexos ou paradigmáticos no ambiente virtual, restringindo as classes de ações que podem ser decididas online;
- » Aprimoramento da interface de deliberação no ambiente virtual, permitindo trocas de mensagens, edições nos votos no curso do julgamento virtual, bem como votações apartadas de teses de repercussão geral;
- » Liberação automática dos autos para julgamento após pedido de destaque;
- » Vedação do cancelamento de pedidos de destaque no ambiente virtual. O fundamento para a realização de pedidos de destaque é evidente: a imprescindibilidade de uma deliberação síncrona sobre o tema. Uma vez manifestado o interesse de transferir o julgamento para o ambiente físico, impedir sua desistência ampliaria a transparência no emprego desta ferramenta.

2. Qualificação do sistema de precedentes e da relação com os demais tribunais



Uma das funções fundamentais do STF é guiar, por meio de seus precedentes, a aplicação da Constituição Federal e das leis pelos demais tribunais, garantindo a isonomia e a integridade do sistema jurídico. A construção da autoridade do tribunal passa, assim, pela sua capacidade de estabelecer precedentes que efetivamente orientem as demais instâncias do Poder Judiciário. A dificuldade na construção de um forte sistema de precedentes no STF resulta na fragilização de sua autoridade.

A consistência jurisprudencial é uma dificuldade comum em tribunais ao redor do mundo, sobretudo quando lidam com grande volume de trabalho⁴⁰. Ainda assim, é importante refletir sobre as raízes deste problema no STF, bem como sobre as suas consequências práticas para o sistema jurídico brasileiro.

Entendemos que três são os principais fatores que prejudicam a construção de um consistente sistema de precedentes no STF: (i) flutuações e interpretações do tribunal que ampliam progressivamente as suas próprias competências, prejudicando a organicidade do sistema e ampliando os riscos de desgaste na relação com outros Poderes; (ii) dificuldades de expressão clara das decisões e de seus fundamentos; e (iii) instabilidade jurisprudencial e inconsistência na replicação de precedentes, com a consequente necessidade de imposição *ad hoc* de suas decisões.

2.1. Uma jurisdição quase universal

A jurisdição constitucional brasileira é parte de um amplo sistema judicial que congrega cerca de 18 mil juízes e 91 tribunais em todo o país e pelo qual tramitam, em 2023, 84 milhões de processos. Nesse contexto, não seria possível, muito menos desejável, que todos os processos judiciais envolvendo questões constitucionais só fossem encerrados depois de uma decisão pelo STF, que se tornaria uma espécie de jurisdição universal. Por isso, é fundamental que se busquem mecanismos efetivos de articulação da jurisdição do Supremo com as demais instâncias, de forma que os precedentes do tribunal possam efetivamente orientar todo o sistema judicial brasileiro.

Em 2011, uma proposta de reforma constitucional apresentada pelo então ministro do STF Antônio Cezar Peluso defendia que decisões proferidas em segunda instância se tornassem imediatamente exequíveis, sem que recursos especiais e extraordinários tivessem efeitos suspensivos. Aquela proposta não veiculava apenas uma preocupação com a capacidade do Supremo de fazer frente à crescente sobrecarga de trabalho. De forma implícita, ela também invocava uma visão a respeito do papel do STF no sistema de justiça e da forma como o tribunal exerce sua autoridade.

A questão fundamental era favorecer a organicidade do sistema, sem a necessidade de excessiva concentração de poder jurisdicional nas mãos do STF e, especialmente, nas mãos de seus ministros individualmente. Se deixasse de ser um tribunal voltado à decisão de pequenas causas recursais, ele poderia se dedicar com mais plenitude à função de uniformização da interpretação constitucional, influenciando o restante do sistema de justiça por meio do efeito sistêmico produzido por seus precedentes.

A preocupação veiculada pela reforma Peluso permanece atual. É nosso entendimento que o tribunal tem condições de implementar boa parte do espírito dessa proposta com modificações em sua jurisprudência ou com mudanças em sua postura institucional. O tribunal tem um papel relevante na definição do sentido e do alcance de suas competências⁴¹. Interpretações que expandem progressivamente a sua própria jurisdição podem ampliar os desgastes políticos de suas decisões, o que pode trazer riscos ao exercício de suas funções.

Como reflexo de uma Constituição ambiciosa que conferiu muito poder ao Supremo, é sua função realizar determinações aos outros Poderes e, em alguns casos, interferir em políticas públicas e na própria política. Em algumas situações excepcionais, interpretações expansivas são imprescindíveis, pois garantem a proteção de direitos ou valores que, sem essa salvaguarda, ficariam desprotegidos. Em todas as demais ocasiões, no entanto, a autocontenção na definição do alcance de suas próprias competências poderia e deveria imperar.

Seria recomendável, portanto, uma cautela na interpretação do alcance de suas competências. Quando não há clareza a respeito da existência de violação de precedente do tribunal pelo Poder Judiciário, um juízo de aderência estrita ao precedente seria uma demonstração desta autocontenção. Já quando há uma margem de apreciação aos Poderes Legislativo ou Executivo para realizar escolhas políticas dentro das opções constitucionalmente autorizadas, caberia ao tribunal reconhecer esta liberdade e abster-se de intervir.

2.2. Dificuldades de articulação clara das decisões e de suas fundamentações

Muitos acórdãos do STF têm dificuldade de servir como verdadeiros precedentes, ainda que tragam decisões de grande relevância. Os vícios no processo de deliberação anteriormente discutidos são parte desse problema. Mas o método de elaboração

dos acórdãos também pode contribuir para as dificuldades de articular com clareza as decisões do tribunal.

O formato de redação do acórdão, conhecido como *seriatim*, é uma colagem de votos. Este modelo dificulta a identificação da questão jurídica e da fundamentação dos precedentes do tribunal⁴². Consequentemente, prejudica sua observância, favorecendo um uso instrumental (*à la carte*) dos votos em detrimento da decisão da Corte.

Nos últimos anos, o tribunal tem demonstrado uma maior preocupação em enunciar suas decisões com clareza. Ao final dos julgamentos, tem sido cada vez mais comum que os ministros aprovelem as chamadas teses, que têm contribuído para racionalizar os seus trabalhos⁴³. Também já houve uma apresentação de voto conjunto (ADI 7222) e a apresentação de uma opinião *per curiam*, com um voto único que teve o apoio de boa parte dos membros do tribunal (ADPF 635)⁴⁴.

Tais inovações procedimentais precisam ser aprofundadas para fazer frente à necessidade de maior clareza decisória, constituindo e fortalecendo nosso sistema de precedentes.

2.3. Inconstância no respeito a precedentes e consequentes problemas na observância das decisões

O exercício da jurisdição constitucional exige o enfrentamento de casos difíceis e, eventualmente, inéditos. Isso não impede que o STF seja sistematicamente chamado a rediscutir inúmeras questões constitucionais. A chegada de casos análogos ou a existência de mudanças legislativas podem exigir que a Corte reafirme seu compromisso com teses anteriormente firmadas. Em algumas dessas situações, é possível perceber uma dificuldade da Corte em manter a estabilidade de seus precedentes, fragilizando a autoridade do tribunal perante o restante do Judiciário.

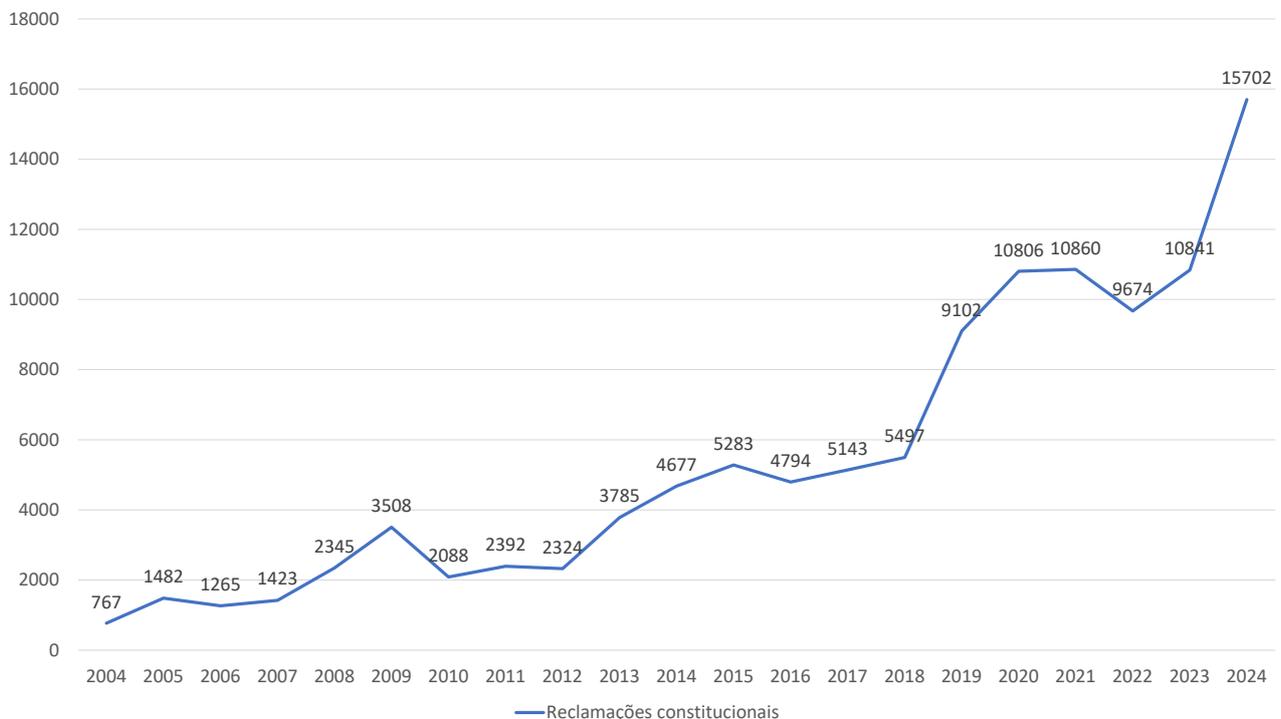
Essa inconstância decorre, principalmente, de dois fatores. Em primeiro lugar, não existe qualquer custo para que o tribunal ou os ministros individualmente alterem seus posicionamentos em um curto período. Com isso, nem sempre são apresentadas razões robustas que justifiquem a superação da jurisprudência⁴⁵ ou distingam o caso em questão dos precedentes anteriormente decididos pela Corte.

Em segundo lugar, há decisões monocráticas que, sob o pretexto de replicar a jurisprudência consolidada para casos análogos, acabam inovando ou mesmo se afastando do *leading case*⁴⁶. Esse fenômeno prejudica a solidez dos precedentes e pode criar ruídos na comunicação com o restante do Judiciário. Ao fazê-lo, os membros do tribunal estão exorbitando do poder que lhes foi delegado e influenciando significativamente o restante do sistema político e judicial, sem o respaldo do colegiado.

A preocupação com o fortalecimento de uma cultura de precedentes não é um preciosismo acadêmico. Quando produzem decisões com comandos claros e demonstram preocupação com a aplicação dos precedentes a casos futuros, os tribunais fortalecem sua reputação perante a comunidade jurídica e, conseqüentemente, incentivam a observância de suas decisões.

Embora o STF disponha de mecanismos legais para impor suas decisões, a exemplo do efeito vinculante, das reclamações constitucionais e da própria atuação do CNJ, tais meios de impor decisões ao restante do sistema de justiça têm um limite, seja porque demandam a provocação de litigantes, seja porque podem gerar desgaste ao tribunal, ampliando seu volume de trabalho e potencialmente causando embates, ruídos e tensões na comunicação entre os tribunais. As estatísticas do STF indicam um progressivo crescimento na quantidade de reclamações constitucionais nos últimos anos, apontando para uma disfuncionalidade: instrumentos que deveriam ser a exceção têm sido, cada vez mais, a regra. Muitas dessas reclamações parecem estar sendo usadas como uma espécie de recurso, inclusive com a supressão de instâncias.

Figura 3. Evolução na quantidade de decisões em reclamação constitucional⁴⁷



É evidente que o tribunal deve ter instrumentos para assegurar a autoridade de suas decisões, como as reclamações para os recalcitrantes, mas esses instrumentos devem ser usados de maneira parcimoniosa. Para que a afronta a decisões vinculantes seja excepcional, o principal mecanismo de ordenação das demais instâncias judiciais deve ser a elaboração de precedentes qualificados, seja a partir de casos concretos, seja no controle abstrato de constitucionalidade. Um sistema de precedentes eficiente assegura que as decisões do STF sejam reproduzidas de forma espontânea pelos demais tribunais.

Dentro do amplo espectro de escolhas institucionais disponível ao tribunal, são ilustradas a seguir algumas medidas e técnicas que poderiam fortalecer uma cultura de precedentes.

Sugestões para a qualificação do sistema de precedentes e da relação com os demais tribunais

1. Respeito aos precedentes firmados em casos anteriores
 - » Apresentação de robustas justificações na hipótese de superação dos precedentes ou para a realização de uma distinção no caso concreto. Esta medida compatibiliza a exigência de estabilidade no sistema com a abertura para a evolução nos entendimentos, reconhecimento de erros e mudanças de ideias⁴⁸, além de aumentar os ônus de modificações recorrentes na jurisprudência em curtos intervalos de tempo;
 - » Demonstração de estrita aderência das decisões monocráticas residuais à jurisprudência dominante. No caso de reclamações constitucionais, um juízo rigoroso da aderência entre a decisão reclamada e o precedente invocado evitaria um engajamento excessivo e *ad hoc* dos membros do STF na revisão de decisões de tribunais inferiores.
2. Fortalecimento da interlocução com outros tribunais
 - » Fortalecimento da interlocução com os demais tribunais, encorajando a observância de precedentes, ouvindo tribunais inferiores sobre dificuldades ou dúvidas na implementação de suas teses. Isso poderia ser viabilizado, por exemplo, por meio da oitiva de tribunais inferiores a respeito de dificuldades ou dúvidas na implementação de teses de repercussão geral, favorecendo uma postura mais dialógica e deferente tanto em relação aos tribunais estaduais e federais quanto em relação aos demais tribunais superiores;
 - » Evitar o emprego das reclamações constitucionais em substituição a recursos, especialmente sem oitiva das partes e supressão de instâncias.

3. Estabelecimento de estândaes de autocontenção

- » Desenvolvimento de doutrinas mais estritas de admissibilidade e cabimento de ações pelo tribunal;
- » Desenvolvimentos de doutrinas mais claras sobre os contornos das competências do Poder Judiciário e do próprio STF, em face dos Poderes Legislativo e Executivo;
- » Desenvolvimento e estabilização de estândaes interpretativos para distintas áreas do direito constitucional, que favoreçam a segurança jurídica;

4. Aprimoramento na redação de decisões

- » Redação de acórdãos que manifestem com mais clareza qual é a questão jurídica sobre a qual o tribunal está se debruçando, o que foi decidido e quais foram os fundamentos da decisão, oferecendo parâmetros mais precisos aos destinatários das decisões;
- » Definição parâmetros mais claros à confecção de ementas, como aqueles previstos na Resolução 154/24, do CNJ;
- » Regulamentação do instituto das teses, definindo em quais espécies de processos elas poderão ser firmadas, quem as proporá e em quais casos, qual será sua estrutura redacional e seu grau de abstração.

3. Fortalecimento da reputação pública do tribunal



A autoridade dos tribunais é, em grande medida, uma consequência da reputação construída a partir da interação com suas distintas audiências. Por isso, a redução da confiança no tribunal pelos variados setores pode afetar sensivelmente sua capacidade de cumprir sua missão institucional.

Os tribunais de natureza constitucional, como o STF, se relacionam com três tipos de audiências⁴⁹. A primeira delas é composta pelos membros da comunidade jurídica, que interagem e operacionalizam tecnicamente suas decisões. Magistrados, advogados, defensores públicos e procuradores são expostos diariamente às decisões dos tribunais, derivadas de ações e sentenças elaboradas no âmbito dessas comunidades, que têm uma compreensão mais técnica e íntima dos procedimentos e das decisões. A reputação do tribunal e de cada um de seus membros em relação à comunidade jurídica depende em grande medida do cumprimento dos rigores do devido processo e da capacidade de articular com precisão e coerência os precedentes.

Profissionais do direito sabem, em grande medida, reconhecer os erros e acertos de um tribunal ainda que isso contrarie seus interesses e concepções de mundo. Encontram-se, ainda, em uma posição privilegiada para aferir a correção do processo que levou a uma determinada decisão. Essas comunidades, no entanto, têm maior dificuldade de expressar seus juízos críticos pois, como jogadores habituais subordinados à jurisdição constitucional, podem temer represálias ou repreensões, que recaiam sobre si, suas instituições ou mesmo sobre seus clientes. Não são desprezíveis, também, as tentativas de membros da comunidade jurídica de tirar proveito do trânsito e das boas relações com ministros do Supremo para maximizar seus interesses, gerando, assim, uma esfera de adulações e relações privilegiadas.

A segunda audiência dos tribunais constitucionais são os membros dos demais Poderes, assim como das demais esferas do Estado, no caso de uma Federação, como é o caso do Brasil. Trata-se de uma audiência privilegiada de tribunais de natureza constitucional, já que as suas decisões implicam em restrições, imposição de obrigações, mas também na ratificação de comportamentos das demais esferas de poder. A elaboração das decisões e a organização dos precedentes são parte de uma contínua interação entre os Poderes que determina as fronteiras de suas competências. Também se encontram nesta audiência os partidos políticos, que mobilizam diariamente a jurisdição do STF e fazem uso instrumental das decisões e dos comportamentos do tribunal para ativar seus correligionários e simpatizantes. Dada a capacidade de reação desses atores às decisões das Cortes constitucionais, tais decisões devem ser formatadas e organizadas para que obtenham o máximo de eficácia, gerando o menor grau de resistência ou ruído⁵⁰.

Por fim, há uma audiência mais ampla, composta por centros de pesquisa, especialistas acadêmicos, jornalistas especializados, jurisdicionados diretamente interessados na jurisdição do STF e por vastos segmentos da sociedade que formam a opinião pública. Essa audiência, já extensa, tende a se tornar ainda maior na medida em que o tribunal ganha relevância no arranjo político institucional. Com o televisionamento das sessões e o julgamento de questões politicamente tensas, como casos de corrupção, o tribunal e seus membros se viram incentivados a interagir diretamente com essa audiência, fazendo do plenário um púlpito para explicar e justificar para um público mais amplo suas decisões.

O desempenho das funções de um tribunal constitucional depende do apoio e da confiança dessas distintas audiências. O mérito de suas decisões dificilmente agradará de forma unânime a todos esses setores, sobretudo considerando o caráter contramajoritário da jurisdição constitucional. Como consensos substantivos são impossíveis, o caminho para o fortalecimento reputacional passa pelo rigor no procedimento e por esforços para construir uma imagem de integridade e imparcialidade.

A tarefa de comunicação do tribunal com as suas várias audiências tem ficado a cargo, em grande medida, dos seus ministros⁵¹, individualmente, em função do já discutido fenômeno do individualismo decisório. No entanto, esta opção pode ser danosa, pois reforçará a imagem de que o tribunal é a mera soma de onze indivíduos.

Se os membros do tribunal fossem vistos como parte de um todo, o manto da institucionalidade os tornaria mais protegidos de ataques direcionados a cada um deles, e o ônus de decisões politicamente custosas seria diluído entre todos os membros da instituição. A articulação de uma estratégia coletiva para a construção da imagem pública do tribunal e o compromisso de seus membros com essas diretrizes institucionais pode ser central à sua proteção, sobretudo em momentos de forte turbulência.

A construção dessa reputação institucional deve almejar o fortalecimento da percepção pública de que o Supremo Tribunal Federal é imparcial e íntegro. A realização de juízos estritos sobre impedimento e suspeição⁵² e a prestação de contas colegiada sobre a imparcialidade do tribunal são, por exemplo, formas de enfatizar publicamente o compromisso com a integridade⁵³, além de colaborar para a construção da imagem da Corte como um órgão colegiado. A diminuição da exposição individual dos ministros, por fim, poderia contribuir para uma redução na quantidade de arguições de impedimento e suspeição absolutamente infundadas, mostrando que os benefícios decorrentes dessas cautelas se retroalimentam.

O fortalecimento da reputação pública do STF permitirá que ele exerça suas funções, que são centrais à preservação da Constituição Federal, do Estado de Direito e dos princípios democráticos. Para tanto, sugere-se a adoção das seguintes medidas:

Sugestões para o fortalecimento da reputação pública do Tribunal

1. Adoção pelo STF de um Código de Conduta compatível com as funções de um tribunal de natureza constitucional.

Em linha com nossa legislação processual e códigos de conduta em bom funcionamento em outras democracias, esse Código deverá conter:

- » Cláusulas gerais relativas às obrigações dos ministros e ministras de preservarem a percepção social de imparcialidade, integridade, honestidade e reputação do tribunal⁵⁴.
- » Cláusulas específicas voltadas a assegurar a imparcialidade dos ministros e ministras no exercício da fundação judicial⁵⁵;
- » Cláusulas específicas que regulem as manifestações públicas e a participação de ministros e ministras em eventos públicos ou privados, que possam prejudicar a reputação do tribunal⁵⁶.
- » Cláusulas específicas que proíbam ex-ministros e ex-ministras de atuarem junto ao tribunal após deixarem a magistratura por um período mais amplo⁵⁷;
- » Cláusulas gerais que regulem as obrigações de ministros e ministras de declararem remuneração ou benefícios por participação em atividades externas ao tribunal⁵⁸.

2. Fortalecimento da prestação de contas sobre a imparcialidade

- » Adoção de regras mais claras sobre impedimento ou suspeição, possibilitando:
 - Enfrentamento do colegiado de arguições de impedimento e suspeição que representem questionamentos plausíveis, ainda que infundados⁵⁹;
 - Revisitar a decisão que declarou inconstitucional o art. 144, III, do Código de Processo Civil⁶⁰, comunicando uma mensagem pública de comprometimento com a lisura dos processos;
- » Adoção da prática, por cada ministro, de declarar-se suspeito sempre que houver uma dúvida pública legítima a respeito de sua imparcialidade, exceto nas excepcionais situações em que se constatasse uma tentativa de manipulação da jurisdição do tribunal, a ser analisada pelo colegiado⁶¹. Nesses casos, contudo, o ônus de justificação seria especialmente alto: o tribunal deveria se manifestar publicamente sobre a inaplicabilidade das regras de impedimento, em razão da existência de tentativas de manipulação que levariam ao afastamento de um determinado ministro ou ministra do caso;

4. Conclusão



A Constituição de 1988 conferiu amplos poderes para que o Supremo Tribunal Federal pudesse protegê-la. Esses poderes foram expandidos em decorrência de reformas constitucionais e legislativas. Essa expansão também se deu por meio da própria interpretação que a Corte fez de suas competências e do manejo do litígio constitucional pelos mais variados agentes políticos e sociais.

O exercício de uma posição de tamanho protagonismo por mais de três décadas, com grande exposição, instabilidade procedimental e uma conjuntura política fortemente polarizada, tem levado à erosão de sua imagem pública, prejudicando a lealdade de variadas audiências ao tribunal.

Ainda que as raízes da crise de autoridade do STF envolvam fatores complexos, muitos deles fora do controle do tribunal, há um conjunto de medidas que podem ser adotadas pelo próprio STF, por meio de modificações em sua conduta e no regimento interno, que podem contribuir para o fortalecimento de sua autoridade.

Este trabalho sugere a adoção de medidas em três frentes distintas, que poderiam ser implementadas pelo próprio STF, sem a necessidade de reformas legislativas que poderiam, neste momento, tornar a jurisdição do STF mais vulnerável: (i) modificações relacionadas à deliberação e ao fortalecimento da colegialidade; (ii) fortalecimento de um sistema de precedentes e desenvolvimento de doutrinas de autocontenção a respeito do sentido e alcance de suas competências, qualificando a interlocução com as demais instâncias da justiça para que o STF exerça sua função de orientação do Poder Judiciário por meio de precedentes e não com a imposição *ad hoc* de suas decisões; (iii) adoção de padrões de conduta, com a aprovação de um Código de Conduta que incentivem a construção e consolidação de uma imagem pública de imparcialidade, integridade e honorabilidade do tribunal.

Em um contexto de ascensão global de populismos autoritários e de crescente hostilidade às instituições do Estado Democrático de Direito, é imperativo que as instituições responsáveis por assegurar as regras do jogo democrático e proferir a “última palavra” em temas de máxima relevância para a comunidade demonstrem que suas decisões são fruto de um processo imparcial, objetivo e íntegro da aplicação da lei.

Notas de fim

- 1** Ações ajuizadas por partidos políticos representam uma parcela expressiva do total de ações de controle abstrato de constitucionalidade ajuizadas no STF, todos os anos. Em 2024, por exemplo, 96 ações foram ajuizadas por partidos políticos; em 2023, foram 75; em 2022, 105; em 2021, 163 (Informações obtidas a partir das estatísticas oficiais do STF (Corte aberta), de 2018 a 2024). Sobre a relevância da conjuntura na judicialização da política no Brasil, cf. Leandro Molhano Ribeiro e Diego Werneck Arguelhes, “Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico”, *Revista Direito GV* 15 (2019). A respeito da atuação dos partidos políticos na provocação do controle de constitucionalidade, cf. Matthew M. Taylor e Luciano Da Ros, “Os partidos dentro e fora do poder: a judicialização como resultado contingente da estratégia política”, *Dados* 51 (2008): 825-864.
- 2** Aliomar Baleeiro, *O Supremo Tribunal Federal, esse outro desconhecido*. Rio de Janeiro: Forense, 1968; Joaquim Falcão e Fabiana Luci de Oliveira, “O STF e a agenda pública nacional: de outro desconhecido a supremo protagonista?”, *Lua Nova: Revista de Cultura e Política* 88 (2013): 429-469.
- 3** Oscar Vilhena Vieira, “Do compromisso maximizador ao constitucionalismo resiliente”, in: Oscar Vilhena Vieira et al. (orgs.), *Resiliência constitucional: compromisso maximizador, consensualismo político e desenvolvimento gradual*, São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2013.
- 4** Oscar Vilhena Vieira, “Supremocracia”, *Revista Direito GV* 4:2 (2008): 441-463.
- 5** Reformas ocorridas ao longo das últimas décadas ampliaram ainda mais os poderes do Supremo e, em alguns casos, também o volume de processos por ele decididos, a exemplo da criação da ADC (EC3/93), regulamentação da ADPF (Lei 9882/99), da mudança nas regras de foro, que permitiu ao Supremo julgar os parlamentares pelos crimes comuns independentemente da licença da casa legislativa (EC 35/01), além da criação da Súmula Vinculante e do requisito de Repercussão Geral (EC 45/04). Com o Código de Processo Civil de 2015, houve um fortalecimento dos precedentes do tribunal e uma expansão no cabimento de reclamações constitucionais (art. 988, CPC).

- 6 Arguelhes e Ribeiro demonstram que a jurisprudência do tribunal foi responsável, em muitas circunstâncias, por interpretações ampliativas de sua competência (Cf. Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro, “Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988”, *Revista Direito GV* 12:2 (2016): 405-440, p. 420).
- 7 Para uma tentativa de organizar e sintetizar algumas das produções sobre Supremo Tribunal Federal ao longo dos anos, ainda que com mais enfoque nos trabalhos da ciência política, cf. Jeferson Mariano Silva, “Depois da ‘judicialização’: um mapa bibliográfico do Supremo”, *Revista de Sociologia e Política* 30 (2022): e015.
- 8 Estadão. “Uma casta acima da lei”, Editorial, 29 de maio de 2025, disponível em <https://www.estadao.com.br/opiniao/uma-casta-acima-da-lei/?srsltid=AfmBOor1526fivUibnDV7pEPMY25R3lrpo6O0I5kYWBpvmRRuxlfjk44>; Folha de S. Paulo, “O interminável e heterodoxo inquerito das fake news”, 2024, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/12/o-interminavel-e-heterodoxo-inquerito-das-fake-news.shtml>>; The Economist, “Brazil’s Supreme Court is on trial”, *The Economist* (2025); Diego Werneck Arguelhes e Felipe Recondo, “Nem ‘carta branca’, nem ‘ditadura judicial’”, *JOTA Jornalismo*, 27 de janeiro de 2023, disponível em <<https://www.jota.info/artigos/nem-carta-branca-nem-ditadura-judicial>>; Conrado Hübner Mendes, “Ao Supremo, com carinho. Da sua Constituição”, *Folha de S.Paulo*, 19 de fevereiro de 2025, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2025/02/ao-supremo-com-carinho-da-sua-constituicao.shtml>>.
- 9 Hugo Henuid, “Decisões do STF contra parlamentares crescem 20 vezes desde 2005 e Congresso dobra aposta com reação”, *Estadão*, 2025, disponível em <<https://www.estadao.com.br/politica/decisoes-do-stf-contra-parlamentares-crescem-20-vezes-desde-2005-e-congresso-dobra-aposta-com-reacao/>>.
- 10 Aziz Huq e Tom Ginsburg, “How to Lose a Constitutional Democracy”, *UCLA Law Review* 65:1 (2018): 78-169.
- 11 Alexander Hamilton, “The Federalist Papers: No. 78”, *The Judiciary Department, Erişim tarihi* 15 (1788): 2019.
- 12 Pesquisa Atlas-Jota identificou que o percentual de pessoas que respondeu “confio” para a pergunta sobre confiança no STF caiu de 44% , em janeiro de 2023, para 51%, em fevereiro de 2024 (Atlas-Jota, “Confiança no judiciário & Imagem dos ministros do STF”, 2024, p. 7). Já uma pesquisa do “Poder Data” constatou

que a quantidade de pessoas que avaliam a qualidade do trabalho do STF como “ruim ou péssima” aumentou de 31% em 2021 para 42% em 2024 (PoderData, “Avaliação positiva do STF cai de 31% para 12% em 2 anos”, *Poder360*, 20 de dezembro de 2024, disponível em <<https://www.poder360.com.br/poderdata/avaliacao-positiva-do-stf-cai-de-31-para-12-em-2-anos/>>).

- 13** É impossível realizar uma listagem exaustiva de todos os trabalhos que realizaram críticas ao STF nos últimos anos. Cf, p. ex, Virgílio Afonso da Silva, “Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF”, *Suprema - Revista de Estudos Constitucionais* 1:1 (2021): 22-56; Rubens Glezer, *Catimba Constitucional: o STF, do antijogo à crise constitucional.*, Belo Horizonte: Arraes, 2020; Rubens Glezer e Luiza Pavan Ferraro, “O Supremo se encurralou”, Piauí, 2020, disponível em <<https://piaui.folha.uol.com.br/o-supremo-se-encurralou/>>; Oscar Vilhena Vieira, “O grande bazar de direitos”, *Folha de S.Paulo*, 12 de julho de 2024, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/oscarvilhenavieira/2024/07/o-grande-bazar-de-direitos.shtml>>; Felipe Recondo e Luiz Weber, *Os Onze: O STF, seus bastidores e suas crises*, São Paulo, SP: Companhia das Letras, 2019; Miguel Godoy, “O Supremo contra o processo constitucional: decisões monocráticas, transação da constitucionalidade e o silêncio do Plenário”, *Revista Direito e Práxis* 12:2 (2021): 1034-1069; Arguelhes, Diego Werneck. *O Supremo: entre o Direito e a Política*, Rio de Janeiro: História Real, 2023. A menção à intensificação de críticas acadêmicas, seja em portais especializados, seja em artigos acadêmicos, não é uma crítica à atuação da academia, que tão somente está cumprindo seu papel em demonstrar preocupações necessárias ao aprimoramento da instituição, sobretudo em um período delicado.
- 14** Estadão. “Uma casta acima da lei”, Editorial, 29 de maio de 2025, disponível em <https://www.estadao.com.br/opiniao/uma-casta-acima-da-lei/?srsId=AfmBOor1526fivUibnDV7pEPMY25R3lrpo6OOI5kYWBpvmRRuxlfjk44>; *Folha de S. Paulo*, “O interminável e heterodoxo inquérito das fake news”, 2024, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2024/12/o-interminavel-e-heterodoxo-inquerito-das-fake-news.shtml>>; *The Economist*, “Brazil’s Supreme Court is on trial”, *The Economist* (2025); Diego Werneck Arguelhes e Felipe Recondo, “Nem ‘carta branca’, nem ‘ditadura judicial’”, *JOTA Jornalismo*, 27 de janeiro de 2023, disponível em <<https://www.jota.info/artigos/nem-carta-branca-nem-ditadura-judicial>>; Conrado Hübner Mendes, “Ao Supremo, com carinho. Da sua Constituição”, *Folha de S.Paulo*, 19 de fevereiro de 2025, disponível em <<https://www1.folha.uol.com.br/colunas/conrado-hubner-mendes/2025/02/ao-supremo-com-carinho-da-sua-constituicao.shtml>>.

- 15 Henuid, "Decisões do STF contra parlamentares crescem 20 vezes desde 2005 e Congresso dobra aposta com reação" (n. 9).
- 16 Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto e Ana Laura Pereira Barbosa, "Direito do trabalho, precedentes e autoridade do STF: um estudo de caso a partir do tema 725", *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS* 10:2 (2024): 375-402.
- 17 Virgílio Afonso da Silva, "O STF e o controle de constitucionalidade: deliberação, diálogo e razão pública", *Revista de Direito Administrativo* 250:0 (2009): 197-227, p. 217; Virgílio Afonso da Silva, "Deciding without deliberating", *International Journal of Constitutional Law* 11:3 (2013): 557-584.
- 18 Virgílio Afonso da Silva, "De Quem Divergem os Divergentes: os Votos Vencidos no Supremo Tribunal Federal", *Revista Direito, Estado e Sociedade* 47 (2016).
- 19 Silva, "O STF e o controle de constitucionalidade" (n. 17), p. 217.
- 20 Hoje, interrupções e questionamentos são mais comuns, além de inversões na ordem de tomada de votos, que também têm sido mais curtos e nem sempre são lidos na íntegra. Tem ocorrido uma tradição, por exemplo, de dar preferência na ordem de votação ao ministro que pediu destaque no ambiente virtual, e em alguns casos já houve o adiantamento de votos de ministros que anteciparam uma divergência. Também é possível ver, no tribunal, concessões ou mudanças de opinião.
- 21 Importante mencionar que este termo é polissêmico e pode ser utilizado pela literatura acadêmica e pelo debate público em variados sentidos (Cf. Diego Werneck Arguelhes e Luiz Fernando Gomes Esteves, "Seis vezes 'onze ilhas': os múltiplos sentidos de individualismo em interpretações sobre o STF", *Revista de Investigações Constitucionais* 11:1 (2024): 260).
- 22 Marcos Paulo Verissimo, "A Constituição de 1988, vinte anos depois: Suprema Corte e Ativismo judicial 'à brasileira'", *Revista Direito GV* 4:2 (2008): 407-440.
- 23 Reclamações constitucionais (art. 161 do RISTF), habeas corpus (art. 192, RISTF) e mandados de segurança (art. 205, RISTF) podem ser julgados monocraticamente pelo relator, quando a matéria for de jurisprudência consolidada do tribunal.
- 24 O Presidente do tribunal também pode decidir questões urgentes durante o recesso ou férias (art. 13, VIII, RISTF). Contudo, nos últimos anos, este expediente vem sendo menos utilizado, pois tem sido mais comum que os relatores sigam decidindo em sede dos seus processos mesmo durante as férias ou recesso.

- 25** Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro, “Ministocracia : O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro”, *Novos estudos CEBRAP* 37:1 (2018): 13-32.
- 26** Vieira, “Supremocracia” (n. 4).
- 27** Exemplos de esforços do tribunal são a Emenda Regimental 53/20, que criou a figura das sessões virtuais extraordinárias, que permitem a instalação de uma sessão assíncrona de debate, com prazo mais curto, convocada pelo presidente para discutir uma questão urgente, e a emenda Regimental 58/22 passou a estabelecer que cautelares monocráticas seriam liberadas automaticamente para referendo do colegiado.
- 28** Gráfico de elaboração própria, obtidos a partir dos dados dos painéis estatísticos oficiais do STF (Corte aberta).
- 29** Atualmente, o Supremo viabiliza o apoio à implementação de soluções consensuais por meio do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL, e regulamenta essas audiências nas resoluções 697/20 e 790/22.
- 30** O pedido de vista confere a qualquer membro do tribunal a possibilidade de pedir mais tempo para refletir sobre o caso e, com isso, pausar um julgamento por até 90 dias, com o potencial risco de impactar o resultado dos julgamentos em razão da passagem de tempo. Ainda que, desde a ER 58/22, o decurso do prazo leve à devolução automática dos autos para julgamento, este expediente não deixa de impactar a duração dos julgamentos. Sobre o instituto do pedido de vista antes da ER 58/22, cf. Diego Werneck Arguelhes e Ivar Hartmann, “Timing control without docket control: How individual justices shape the brazilian supreme court’s agenda”, *Journal of Law and Courts* 5:1 (2017): 105-140.
- 31** Sobre a fragmentação do poder de agenda em variados atos e sua distribuição para distintos atores e consequente dificuldade de coordenação das decisões sobre quando julgar, cf. Ana Laura P. Barbosa, *A agenda como um processo: parâmetros para a comparação das ferramentas de definição da agenda de cortes constitucionais*, São Paulo: Universidade de São Paulo (Tese de Doutorado), 2024.

- 32** A expressão “ambiente virtual” é um termo genérico para se referir tanto ao plenário virtual quanto às turmas virtuais. Criado em 2007 para viabilizar as votações sobre a existência do requisito de repercussão geral, suas competências foram progressivamente ampliadas a partir de 2016 e, desde 2020, qualquer processo pode ser submetido a julgamento no ambiente físico ou virtual, a critério do relator ou vistor (Ana Laura Pereira Barbosa e Rubens Glezer, “A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes”, *Política & Sociedade* 21:52 (2022): 54-104).
- 33** Ana Laura Pereira Barbosa e Rubens Glezer, “A ascensão do plenário virtual: nova dinâmica, antigos poderes”, *Política & Sociedade* 21:52 (2022): 54-104.
- 34** Virgílio Afonso da Silva, “Deciding without deliberating”, *International Journal of Constitutional Law* 11:3 (2013): 557-584.
- 35** Esta tradição, é verdade, é mais comum nos casos emblemáticos do tribunal, pois nos demais é bem frequente que exista apenas o voto do relator, acompanhado na ata pelos demais. Ainda assim, são justamente os casos mais relevantes que ditam a imagem do tribunal perante a sociedade.
- 36** Reformas recentes do tribunal já foram bem-sucedidas em atacar este problema, mas precisam ser aprofundadas. Exemplos de esforços do tribunal são a Emenda Regimental 53/20, que criou a figura das sessões virtuais extraordinárias, que permitem a instalação de uma sessão assíncrona de debate, com prazo mais curto, convocada pelo presidente para discutir uma questão urgente, e a emenda Regimental 58/22 passou a estabelecer que cautelares monocráticas seriam liberadas automaticamente para referendo do colegiado.
- 37** Atualmente, o Supremo viabiliza o apoio à implementação de soluções consensuais por meio do Núcleo de Solução Consensual de Conflitos – NUSOL, e regulamenta essas audiências nas resoluções 697/20 e 790/22. Ainda que existam algumas regras disciplinando estas audiências, há várias questões em aberto que vêm sendo resolvidas no curso de cada processo. Não há uma regulação dos tipos de questões que podem ser nelas arbitradas e de quais condutas seriam autorizadas aos seus relatores.
- 38** O pedido de vista confere a qualquer membro do tribunal a possibilidade de pedir mais tempo para refletir sobre o caso e, com isso, pausar um julgamento por até 90 dias, com o potencial risco de impactar o resultado dos julgamentos em razão da passagem de tempo. Ainda que, desde a ER 58/22, o decurso do prazo leve à devolução automática dos autos para julgamento, este expediente não deixa de impactar a duração dos

julgamentos. Sobre o instituto do pedido de vista antes da ER 58/22, cf. Diego Werneck Arguelhes e Ivar Hartmann, "Timing control without docket control: How individual justices shape the brazilian supreme court's agenda", *Journal of Law and Courts* 5:1 (2017): 105-140.

- 39** Propostas da mesma natureza já foram realizadas pela academia. Cf, por exemplo, Luiz Fernando Gomes Esteves, *A construção da pauta do Supremo Tribunal Federal: Quem, o que, e como*, São Paulo: Universidade de São Paulo (Tese de Doutorado), 2022, que sugere a relevância de uma forma de superar impasses na inclusão de processos em pauta; ou Ana Laura Pereira Barbosa, "Meta-voto: solução para a pauta de julgamentos do STF?", *Revista Direito e Práxis* 0 (2021), sugerindo a necessidade de um meta-voto para decidir qual processo julgar primeiro, quando existirem dois processos distintos, com relatores diferentes, mas que envolvem questões jurídicas correlacionadas.
- 40** Sobre os desafios para a consistência de precedentes na Índia, por exemplo, cf. Shrutanjaya Bhardwaj e Ayush and Baheti, "Precedent, stare decisis and the Larger Bench Rule: Judicial Indiscipline at the Indian Supreme Court", *Indian Law Review* 6:1 (2022): 58-83.
- 41** Diego Werneck Arguelhes e Leandro Molhano Ribeiro, "Criatura e/ou criador: transformações do Supremo Tribunal Federal sob a Constituição de 1988", *Revista Direito GV* 12:2 (2016): 405-440, p. 420.
- 42** Adriana de Moraes Vojvodic et al., "Escrevendo um romance, primeiro capítulo: precedentes e processo decisório no STF", *Revista Direito GV* 5:1 (2009): 021-044.
- 43** As teses são um curto enunciado, similar às súmulas jurisprudenciais, que sintetiza a decisão e suas razões. Inicialmente aplicadas apenas no caso de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, elas tinham como objetivo fixar qual foi o entendimento do tribunal para que ele fosse aplicado pelas instâncias inferiores em todos os casos similares que estavam sobrestados aguardando julgamento do recurso representativo da controvérsia. Aos poucos, ela foi expandida para outras classes processuais. O Código de Processo Civil de 2016, é verdade, fez referência à palavra "teses" no art. 988, ao afirmar que se admite reclamação constitucional para preservar a observância de súmula vinculante ou decisão com efeitos vinculantes quando houver "aplicação indevida da tese jurídica e sua não aplicação aos casos que a ela correspondam." Mas isso não muda o fato de que as teses surgiram na prática do tribunal. (Cf. Julia Wand-Del-Rey Cani, "O STF é um tribunal de teses? Mudanças no processo decisório e redesenho do controle de constitucionalidade", *Política & Sociedade* 21:52 (2022): 24-63).

- 44** O voto “per curiam” da ADPF 635 foi estabelecido por meio de deliberações informais ocorridas fora das sessões de julgamento. Ainda que seja um avanço que o tribunal consiga vocalizar suas decisões, especialmente aquelas sobre temas de maior relevância, por meio de acórdãos que representam o consenso dos ministros sobre a decisão, não é obrigatório e nem seria desejável que essas decisões sejam produzidas *in camera*, à margem dos olhos públicos. O atual quadro normativo, na verdade, exige que julgamentos sejam abertos ao público (art. 93, IX, CF), ainda que a legislação ou mesmo o regimento pudessem vir a especificar as condições para o exercício desta publicidade e, eventualmente, restringi-la. O que se admite é que a confecção do texto seja feita nos gabinetes, após a decisão colegiada sobre os seus pontos cardiais.
- 45** A evolução da jurisprudência sobre possibilidade de execução provisória da pena, assim como as flutuações na jurisprudência sobre foro por prerrogativa de função, são exemplos destas modificações jurisprudenciais em curto intervalo de tempo.
- 46** Isto ocorreu, por exemplo, na aplicação do precedente do HC 143.641 com viés mais restritivo do que aquele originalmente estabelecido (cf. Eloisa Machado de Almeida et al., *Interpretação da Prioridade Absoluta dos Direitos de Crianças e Adolescentes pelas Cortes Superiores: Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça*, São Paulo: Instituto Alana, 2023, p. 55), ou na expansão do escopo do Tema 725 de Repercussão Geral para casos que se afastavam muito dos elementos fáticos do precedente (cf. Olívia de Quintana Figueiredo Pasqualetto e Ana Laura Pereira Barbosa, “Direito do trabalho, precedentes e autoridade do STF: um estudo de caso a partir do tema 725”, *REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS* 10:2 (2024): 375-402).
- 47** Gráfico produzido a partir das estatísticas do STF, disponibilizadas no painel “corte aberta”.
- 48** Ronald Dworkin, “How law is like literature”, in: *Law and Literature*, s.l.: Routledge, 2015: 45-62.
- 49** Ginsburg e Garoupa afirmam que a reputação das instituições é determinada pelo estoque de avaliações a respeito de sua performance pelas audiências relevantes. Os autores distinguem entre dois tipos de audiências relevantes: audiências internas, de um lado, que diriam respeito ao restante do judiciário, e audiências externas, que refletem as visões da sociedade a respeito da performance do tribunal e podem envolver atores como governo, partidos políticos, ordem dos advogados, ou outros. Serão audiências relevantes todos aqueles que possuem algum papel na determinação do grau de influência social ou política do judiciário como um todo. É por isso que a identificação de quais são as audiências relevantes é algo que varia de país para país, a depender

de seu ambiente institucional. (Nuno Garoupa e Tom Ginsburg, *Judicial Reputation: A Comparative Theory*, Chicago: University of Chicago Press, 2015, p. 23). A classificação realizada neste trabalho sugere quais seriam algumas das principais audiências relevantes no contexto brasileiro.

- 50** A necessidade de preocupação com as reações dos demais atores às decisões e à interpretação que eles farão delas foi aventada em Alexander M. Bickel, *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*, New Haven: Yale University Press, 1986.
- 51** Carlos Bolonha et al., “Brazilian Judicial Audiences and Reputation: Challenges to Build an Institutional Identity”, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais* 71 (2017): 69-102.
- 52** Em agosto de 2023, o STF declarou inconstitucional, por maioria de votos, o art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que estabelecia o impedimento dos juízes nos processos em que a parte fosse cliente de escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, ainda que, na causa submetida a ele, a mesma parte seja representada por advogado de outro escritório (ADI 5953). Ainda que possam ser necessários reparos na legislação, opções como esta podem prejudicar a construção reputacional da corte.
- 53** Entre 2000 e 2024, o tribunal nunca enfrentou em decisão colegiada o mérito de um pedido de arguição de impedimento ou de suspeição. Do total de 407 decisões finais em sede de arguições de impedimento e suspeição, 406 foram proferidas monocraticamente. A única decisão colegiada, na verdade, se limitou a reconhecer a perda de objeto da ação. Ainda que existam 110 decisões colegiadas nessas classes de ação, todas elas abordam recursos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento aos pedidos. (Dados de elaboração própria, a partir de estatísticas do portal “Corte Aberta”). É verdade que grande parte das arguições de impedimento e suspeição no STF são totalmente infundadas e revelam tentativas das partes de excluir indevidamente julgadores do processo. Mas na pequena parcela de casos que envolvem dúvidas plausíveis, o tribunal se beneficiaria de decisões colegiadas.
- 54** No Código de Conduta do Tribunal Constitucional da Alemanha, por exemplo, o item I 1. Prevê que “Os juízes do Tribunal Constitucional Federal devem se comportar, dentro e fora do exercício de suas funções, de modo a não comprometer o prestígio do Tribunal, a dignidade do cargo e a confiança em sua independência, imparcialidade, neutralidade e integridade.”, Já o Código de Conduta do Conselho Constitucional da França prevê que

“A organização do trabalho, seja jurisdicional ou consultivo, leva em conta, na medida do possível, a prevenção de situações que possam suscitar uma dúvida legítima — ainda que apenas sob a ótica das aparências — quanto à independência ou à imparcialidade dos membros da jurisdição administrativa. (Item IV, 17)”.

- 55** No Canon 3, B, (2) do Código de Conduta da Suprema Corte Americana, por exemplo, há a previsão de que “Um ministro deve se declarar impedido de atuar em um processo no qual sua imparcialidade possa ser razoavelmente questionada, ou seja, quando uma pessoa imparcial e razoável, ciente de todas as circunstâncias relevantes, duvidaria da capacidade do ministro de exercer suas funções de forma justa”. É importante perceber que a redação da cláusula faz referência à imparcialidade que possa ser “razoavelmente questionada”. Não se trata apenas de situações nas quais há patente prejuízo à imparcialidade, mas sim de qualquer situação na qual a imparcialidade possa ser razoavelmente questionada por audiências externas. Esta redação reforça a ideia de que as declarações de suspeição devem ter como objetivo preservar não apenas a imparcialidade de fato, mas também a imagem de imparcialidade. Em um sentido similar, o Código de Conduta do Tribunal Constitucional da Alemanha afirma que os membros do tribunal devem zelar para que “zelam para que não surjam dúvidas quanto à neutralidade no exercício de suas funções em face de grupos sociais, políticos, religiosos ou ideológicos.” (I.3). No país, o código de Justiça Administrativa prevê que todos os membros da jurisdição administrativa devem, assim que são designados, apresentar uma declaração de interesses cujo conteúdo “abrange os interesses ou atividades, passados ou presentes, de natureza patrimonial, profissional, familiar ou pessoal, que possam comprometer, ainda que apenas em termos de aparência, sua imparcialidade ou independência” (IV-18). O Código de Conduta do Conselho Constitucional Francês também faz referência a declarações de suspeição motivadas não apenas por determinações legais objetivas como também da consciência de cada um ou da percepção de um juízo de prudência (IV-27). Deixa claro, portanto, que não se trata apenas de cumprir objetivamente com as determinações legais, mas sim de construir uma imagem de integridade que demanda cautelas adicionais.
- 56** Neste sentido, o Código de Conduta do Tribunal Constitucional da Alemanha afirma, por exemplo, que “No relacionamento com a mídia, os juízes do Tribunal Constitucional Federal cuidam para que o conteúdo e o formato de suas declarações estejam em conformidade com suas funções, com o prestígio do Tribunal e com a dignidade do cargo. (II.12), bem como que os juízes mantenham “discrição em relação ao trabalho no Tribunal Constitucional Federal” (I.4) e expressem com a moderação apropriada ao cargo “críticas a outras opiniões e posicionamentos jurídicos” (I.6).

- 57** O art. 95, V da Constituição Federal estabelece, hoje, uma quarentena de três anos. No Tribunal Constitucional da Alemanha, os juízes não podem atuar como advogados ou prestar pareceres em processos que estiveram em tramitação durante seu mandato ou em outros diretamente relacionados a eles (III.14); e, no primeiro ano depois de deixarem o cargo, “não prestam consultoria, não elaboram pareceres e não atuam em juízo em matérias relacionadas à sua área de relatoria”, e evitam qualquer “impressão de aproveitamento indevido de conhecimentos internos”. Importante ressaltar como o Código de Conduta faz questão de enfatizar que a preocupação é preservar a imagem de imparcialidade do tribunal, evitando que certas condutas gerem a impressão de comportamentos desviantes pelos membros do tribunal ou ex-juízes, após o fim de seu mandato.
- 58** O Código de Conduta do Tribunal Constitucional da Alemanha, por exemplo, afirma que atividades não jurisdicionais “não devem prejudicar o desempenho das funções jurisdicionais”, o que se aplicaria “a publicações acadêmicas, palestras, discursos, participação em eventos e as viagens a eles relacionadas” (II.8). Remunerações pelas palestras só poderiam ser aceitas caso isso “isso não comprometa o prestígio do Tribunal nem gere dúvidas quanto à independência, imparcialidade, neutralidade e integridade de seus membros” (II.9). A participação em eventos demandaria “que o tipo de evento seja compatível com a dignidade do cargo, com os princípios gerais do seu exercício e com o prestígio do Tribunal.” (II.10). Já o Código de Conduta da Suprema Corte dos Estados Unidos estabelece que “Um ministro não deve discursar ou participar de uma reunião organizada por um grupo se souber que esse grupo possui um interesse financeiro substancial no desfecho de um caso que está em tramitação no Tribunal ou que provavelmente será apreciado por ele em futuro próximo.” (Item A, I, c), e que “Ao decidir se deve falar ou comparecer perante qualquer grupo, um ministro deve considerar se tal conduta poderia criar, na percepção de membros razoáveis do público, uma aparência de impropriedade. (...) (Item A, 1) e”.
- 59** Entre 2000 e 2024, o tribunal nunca enfrentou em decisão colegiada o mérito de um pedido de arguição de impedimento ou de suspeição. Do total de 407 decisões finais em sede de arguições de impedimento e suspeição, 406 foram proferidas monocraticamente. A única decisão colegiada, na verdade, se limitou a reconhecer a perda de objeto da ação. Ainda que existam 110 decisões colegiadas nessas classes de ação, todas elas abordam recursos internos contra decisões monocráticas que negaram seguimento aos pedidos. (Dados de elaboração própria, a partir de estatísticas do portal “Corte

Aberta”). É verdade que grande parte das arguições de impedimento e suspeição no STF são totalmente infundadas e revelam tentativas das partes de excluir indevidamente julgadores do processo. Mas na pequena parcela de casos que envolvem dúvidas plausíveis, o tribunal se beneficiaria de decisões colegiadas.

- 60** Em agosto de 2023, o STF declarou inconstitucional, por maioria de votos, o art. 144, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que estabelecia o impedimento dos juízes nos processos em que a parte fosse cliente de escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo, em linha reta ou colateral, até terceiro grau, ainda que, na causa submetida a ele, a mesma parte seja representada por advogado de outro escritório (ADI 5953). Ainda que possam ser necessários reparos na legislação, opções como esta podem prejudicar a construção reputacional da corte.
- 61** Neste sentido, o Código de Conduta da Suprema Corte Americana enfatiza que, na Suprema Corte, a declaração de impedimento ou suspeição pode ter impactos significativos para o quórum dos julgamentos, pois não é possível realizar a substituição de seus juízes por outros julgadores, o que é especialmente sensível no caso da admissibilidade de petições de certiorari. Por este motivo, em algumas circunstâncias, o que chamam de regra da necessidade pode prevalecer, recomendando que os juízes ignorem uma causa que justificaria seu afastamento do caso e participando do julgamento, a despeito do seu impedimento (SCOTUS, Code of Conduct, p. 11). Estas considerações poderiam servir como inspiração para que, na hipótese de existir sinais de tentativas de manipulação do judiciário, houvesse a possibilidade de utilização de uma espécie de regra da necessidade no contexto brasileiro.

Para acessar uma versão resumida deste *policy paper*, apenas com o **Sumário Executivo**, utilize esse **QR Code**.

